

LEI COMPLEMENTAR Nº.04/92 - DE 18 DE MAIO DE 1992.

INSTITUI A LEI DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL DA SEDE DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JULSEMAR FRANCISCO TOAZZA, Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município de Quilombo, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Plano de Desenvolvimento Físico Territorial (PDFT) da Cidade de Quilombo, Município do mesmo nome, é composto de:

- I - 3 (três) plantas na escala 1: 7.500, contendo:
 - a) Planta 01 - Zoneamento e Ocupação do Solo;
 - b) Planta 02 - Sistema Viário; e
 - c) Planta 03 - Equipamentos.
- II - 8 (oito) anexos:
 - a) Anexo 01 - Limites de Ocupação;
 - b) Anexo 02 - Adequação de Usos do Solo;
 - c) Anexo 03 - Detalhes das Divisões das Zonas;
 - d) Anexo 04 - Seções Transversais das Vias Urbanas;
 - e) Anexo 05 - Faixas de Fundo de Vale;
 - f) Anexo 06 - Referências para Área de Estacionamento;
 - g) Anexo 07 - Detalhes do Sistema Viário; e
 - h) Anexo 08 - Implantação do Complexo Turístico;

Art. 2º - Compete ao Município, orientar e controlar a aplicação do PDFT, bem como executar e supervisionar o desenvolvimento das proposições indicadas, tendo em vista os dispositivos desta Lei, da Lei do Parcelamento do Solo, dos Códigos de Obras e Postura do Município e da Lei do Perímetro Urbano.

Art. 3º - O Município não realizará nem licenciará obra, ainda que a título precário, em discordância com o Plano de Desenvolvimento Físico Territorial da Sede do Município.

FL.02 - LEI COMPLEMENTAR Nº.04/92

**SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS DA LEI**

Art. 4º - Definir as diferentes zonas e respectivos usos e ocupações do solo na área urbana da Sede do Município.

Art. 5º - Estabelecer uma hierarquia no sistema viário de forma a permitir a circulação rápida, segura e eficiente de pessoas e veículos desta cidade.

Art. 6º - Alocar nas zonas da área urbana pertinente, os equipamentos básicos necessários a vida equilibrada e saudável da população.

Art. 7º - Criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, para assessorar os poderes executivo e legislativo em assuntos relacionados ao PDFT.

**CAPÍTULO II
DO ZONEAMENTO PARA USO E OCUPAÇÃO
DO SOLO URBANO**

Art. 8º - Considera-se zoneamento, para efeito desta Lei, a divisão da área urbana em zonas diferenciadas, segundo sua precípua destinação de uso e ocupação do solo urbano.

§ 1º - Uso do solo, para efeito desta Lei, é o aproveitamento de uma área para uma determinada atividade urbana e se refere ao caráter qualitativo da utilização do solo urbano.

§ 2º - Ocupação do solo, para efeito desta Lei, se refere ao caráter quantitativo da utilização do solo urbano.

**SEÇÃO I
DO ESTABELECIMENTO DAS ZONAS DE USO**

Art. 9º - A área urbana da Sede do Município de Quilombo, fica dividida em zonas, cujos limites estão indicados na planta de zoneamento e ocupação do solo, planta 01, que são as seguintes:

- I - Zona Residencial;
- II - Zona Mista;
- III - Zona Industrial;
- IV - Zona Verde;
- V - Zona de Interesse Especial; e
- VI - Zona do Complexo Turístico.

§ 1º - A Zona Residencial está dividida em:

I - Zona Residencial exclusiva (ZRE); a qual está subdividida em ZRE1, ZRE2 e ZRE3, de acordo com a ocupação do solo urbano; e

II - Zona Residencial Predominante (ZRP); a qual está subdividida em ZRP1, ZRP2, ZRP3 e ZRP4, de acordo com a ocupação do solo urbano.

FL.03 - LEI COMPLEMENTAR Nº.04/92

§ 2º - A Zona Mista esta dividida em:

- I - Zona Mista central (ZMC); a qual está subdividida em ZMC1, ZMC2 e ZMC3, de acordo com a ocupação do solo urbano; e
- II - Zona Mista diversificada (ZMD); a qual está subdividida em ZMD1 e ZMD2, de acordo com a ocupação do solo urbano.

§ 3º - A Zona Verde esta dividida em:

- I - Zona de Chácaras Urbanas (ZCHU);
- II - Zona Verde de Lazer (ZVL); e
- III - Zona de Cobertura Vegetal (ZCV).

§ 4º - A Zona do Complexo Turístico (ZCT), tem por objetivo a garantia do desenvolvimento deste setor, de acordo com a implantação constante no anexo 08.

Art. 10 - As Zonas são delimitadas por vias, logradouros, acidentes naturais ou divisas de lotes.

Parágrafo Único - Nos casos onde as zonas são delimitadas por divisas de lotes, estas deverão atender os limites do anexo 3.

SEÇÃO II
DOS USOS DO SOLO

Art. 11 - Os usos e as diferentes atividades, estão classificados em cada zona como: permitidos; permissíveis e proibidos, de acordo com o estabelecido na tabela do anexo 02.

§ 1º - Permitido é o uso em conformidade com a destinação da área.

§ 2º - Permissível é o uso que poderá ser admitido, excepcionalmente, mediante maiores exigências que o uso permitido e análise técnica elaborada pelo órgão de planejamento municipal.

§ 3º - Proibido é o uso incompatível com a destinação da área.

Art. 12 - Os usos de edificações existentes ou executadas até a data da publicação desta Lei, mas em desconformidade com a mesma, serão mantidos, observando o seguinte:

I - Não poderão ser substituídos por outros não conforme com a presente Lei; e

II - Não poderão ser restabelecidos após 6 (seis) meses de descontinuidade.

Art. 13 - O Município não autorizará ampliações em edificações com usos desconformes com as disposições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Será mantido o uso das atuais edificações, desde que licenciados, podendo somente sofrer obras de conservação.

Art. 14 - Quando um mesmo lote tiver frente para logradouros compreendido em zonas de usos diferentes, caberá ao órgão de planejamento municipal estabelecer o limite entre um e outro.

FL.04 - LEI COMPLEMENTAR Nº.04/92

Art. 15 - O uso das edificações, em lotes situados em ruas públicas e servidões particulares, com largura igual ou inferior a 10,00 m (dez metros), serão para uso residencial exclusivo, sendo permissível serviços de reparação, manutenção e conservação (autônomo e domicílio) e serviços pessoais, determinados no anexo 02, independente da zona em que façam parte.

SEÇÃO III
DAS NORMAS PARA O PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO
DO SOLO

Art. 16 - Toda e qualquer divisão de terras, na área urbana far-se-á de acordo com a Lei Municipal de Parcelamento do Solo, atendidas as prescrições da Lei Federal e Estadual existentes.

§ 1º - Serão observadas, nas zonas de uso, as respectivas áreas mínimas de cada lote, definidas no quadro do anexo 01, salvo para os loteamentos populares.

§ 2º - Todos os lotes de esquina, terão, no mínimo, 15 m (quinze metros) de frente, salvo para os loteamentos populares.

Art. 17 - Os limites de ocupação do solo, são determinados pela aplicação simultânea da taxa de ocupação; do número máximo de pavimentos dos recuos frontais, laterais e de fundos obrigatórios, e do número mínimo de vagas para estacionamento.

Art. 18 - Em lotes urbanos vagos, com testada para vias pavimentadas, o Município deverá exigir:

I - A execução de passeios defronte suas testadas;

II - Limpeza e conservação do terreno; e

III - Aumento progressivo da alíquota do Imposto Territorial Urbano, na zona mista central (ZMC).

SUBSEÇÃO I
DA TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 19 - Taxa de ocupação, definida pela relação entre a área da projeção ortogonal do edifício e a área do lote, de acordo com a fórmula:

$$TO \text{ (taxa de ocupação)} = \frac{AO \text{ (área projeção ortogonal)}}{A \text{ (área do lote)}}$$

§ 1º - A taxa de ocupação das respectivas zonas está definida na tabela do anexo 01.

§ 2º - Na área não edificada, conforme a taxa de ocupação do lote, deverá ficar assegurada 50 % desta área sem qualquer tipo de revestimento, assegurando a percolação das águas das chuvas.

Art. 20 - Nos cálculos das áreas das projeções ortogonais, não serão computadas para efeito de verificação da taxa de ocupação:

FL.05 - LEI COMPLEMENTAR Nº.04/92

I - Sacadas, balcões, varandas e floreiras abertas em balanço até 1,20 m (um metro e vinte centímetros), privadas de cada unidade autônoma, desde que não vinculadas às dependências de serviços e com área inferior a 5 % (cinco por cento) da área do pavimento onde se situarem, no caso de edificações de uso coletivo; quando o balanço exceder a 1,20 m ou a área de 5 % de área do pavimento onde se situarem, esta área excedente será computada no cálculo da TO;

II - Sacadas, balcões, varandas e floreiras abertas em balanço com qualquer dimensão, no caso de edificações de uso unifamiliar;

III - Marquises e toldos;

IV - Pérgolas até 5,00 m (cinco metros) de largura;

V - Beirais ou coberturas em balanço até 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

VI - Áreas descobertas e/ou telheiros para recreação, com área igual ou inferior a 20,00 m² (vinte metros quadrados);

VII - Centrais de gás;

VIII - Subestações de energia elétrica; e

IX - Telheiro exclusivo para estacionamento de veículos.

Art. 21 - Os lotes existentes com dimensões inferiores ao mínimo exigido no anexo 01, para efeito de cálculo da taxa de ocupação, poderão ser consideradas as áreas dos lotes mínimos correspondentes a cada zona, no anexo acima mencionado.

SUBSEÇÃO II
DO NÚMERO MÁXIMO DE PAVIMENTOS

Art. 22 - O número de pavimentos é um dos elementos mais importantes na volumetria a ser utilizado no zoneamento, não poderá ultrapassar o definido na tabela do anexo 01.

Art. 23 - Para o cálculo do número de pavimentos, a distância máxima entre pisos é fixada em 3,60 m (três metros e sessenta centímetros), com exceção do pavimento térreo, que poderá ser considerado com altura de 6,20 m (seis metros e vinte centímetros) quando destinado à usos: comercial e de serviços.

Art. 24 - Não serão computados no número máximo de pavimentos:

I - O último pavimento, quando se constituir área integrada a uma economia do penúltimo pavimento, quando se destinar a moradia do zelador e quando se destinar as atividades de lazer;

II - O pavimento imediatamente inferior ao térreo (sub-solo), quando utilizado como garagem, moradia do zelador ou dependência de uso comum da edificação; e

III - Jiraus, mezaninos e sotãos, desde que ocupem área equivalente a, no máximo, 1/3 (um terço) da área do piso imediatamente inferior e que sejam compartimento único do pavimento.

Art. 25 - Nos lotes situados em ruas públicas ou servidões particulares, com largura igual ou inferior a 10,00 m (dez metros), o Município deverá exigir:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

FL.06 - LEI COMPLEMENTAR Nº.04/92

I - edificações com, no máximo, 3 (três) pavimentos, para as vias com largura superior a 6,00 m (seis metros);

II - edificações com, no máximo, 2 (dois) pavimentos, para as vias com largura superior a 4,00 m (quatro metros); e

III - edificações com, no máximo, 2 (dois) pavimentos e uso residencial unifamiliar para as vias com largura igual ou inferior a 4,00 m (quatro metros).

SUBSEÇÃO III
DOS RECUOS OBRIGATÓRIOS E DAS VEDAÇÕES DOS TERRENOS

Art. 26 - O principal objetivo, ao se estabelecer recuos é permitir uma perfeita iluminação e aeração da edificação e seus compartimentos.

Parágrafo Único - O dimensionamento dos recuos prediais faz-se proporcionalmente ao número de pavimentos e a zona de uso em que estão situados, conforme padrões determinados por esta lei.

Art. 27 - Todas as edificações obedecerão recuos frontais mínimos, de acordo com as zonas urbanas, relacionadas na tabela do anexo 01.

Parágrafo Único - Os lotes de esquina, com testada inferior a 15,00 m (quinze metros), o recuo frontal para a via secundária poderá ser reduzido para 70 % do recuo constante no anexo 01.

Art. 28 - As edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos, deverão manter recuos laterais e de fundos, mínimos, em medidas proporcionais a 1/10 (um décimo) da altura total da edificação.

Art. 29 - Nas zonas mistas centrais, as edificações em madeira, terão recuo do alinhamento frontal, no mínimo, em 10,00 m (dez metros) e recuos das divisas no mínimo, em 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), independente da existência de "paredes cegas".

Art. 30 - Os recuos das divisas laterais e de fundos, quando existirem aberturas, serão, no mínimo, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 31 - Serão permitidas construções junto as divisas laterais, desde que, com "parede cega", de modo algum, possibilite o caimento das águas pluviais para o lote vizinho e atendidas as exigências do Código de Obras do Município.

Parágrafo Único - Nas zonas industriais, sob hipótese alguma, será permitida a construção junto as divisas, mesmo que atendidas as determinações do "caput" deste artigo.

Art. 32 - Num mesmo lote poderão ser construídas mais que uma edificação independente entre si, quando atendidas as seguintes condições:

FL.07 - LEI COMPLEMENTAR Nº.04/92

I - A cada edificação corresponder uma área igual a um lote mínimo de 250 m², sempre respeitando a taxa de ocupação;

II - As edificações devem manter no mínimo, entre si, um afastamento correspondente a 1/4 (um quarto) da altura total da edificação mais elevada, respeitando, no mínimo de 3,00 m (três metros); e

III - Em edificações até 2 (dois) pavimentos, quando uma das edificações for provida de "parede cega", o afastamento desta a outra edificação, poderá ser, no mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 33 - Os espaços livres definidos como recuos não são edificáveis, devendo ser tratados como áreas verdes em, ao menos, 50% (cinquenta por cento) da respectiva superfície, ressalvado o direito à realização das seguintes obras:

I - Muro de arrimo e de vedações dos terrenos, tapumes, cercas divisórias, escadarias, rampas de acesso necessárias em função da declividade natural do terreno;

II - Estacionamento, observadas as determinações do Código de Obras do Município; e

III - Portarias, guaritas, bilheterias, passagens, cobertos, toldos e pérgolas.

Art. 34 - As vedações, em lotes de esquina, não terão altura superior a 0,80 m (oitenta centímetros), salvo quando construídas com material que garanta a perfeita visibilidade entre as vias em cruzamento.

Parágrafo Único - A altura da vedação, de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser maior quando para muros de contenção.

Art. 35 - São permitidas as edificações em lotes cortados por rios, córregos, valas de escoamento de águas pluviais, desde que respeitadas as faixas de fundo de vale e realizadas - pelos proprietários - as obras ou serviços necessários para garantir a estabilidade e o saneamento do local.

Parágrafo Único - As faixas de fundo de vale que se refere o "caput" deste artigo estão determinadas na tabela do anexo 05.

Art. 36 - São vedadas quaisquer desvios de cursos d'água, tomadas d'água nestes cursos, construção de açudes, represas, barragens, tapumes, obras e/ou serviços que impeçam o escoamento das águas.

SUBSEÇÃO IV
DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 37 - A fim de garantir o estacionamento dos veículos particulares fora das vias públicas, serão exigidas vagas de estacionamento em garagens, abrigos ou áreas descobertas, de conformidade com a tabela do anexo 06, observado o dispositivo no Código de Obras do Município.

FL.08 - LEI COMPLEMENTAR Nº.04/92

§ 1º - As vagas devem possuir dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) x 5,00 m (cinco metros), devidamente demonstrados no projeto, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, ou equivalente a 24,00 m² (vinte e quatro metros quadrados) por vaga, incluindo área necessária à manobra.

§ 2º - Nas garagens ou estacionamentos destinados a condomínio residencial será admitido que até 20 % (vinte por cento) do total de vagas sejam dependentes entre si.

§ 3º - Nas garagens ou estacionamentos destinados a edificações não residenciais as vagas sejam livres e independentes.

§ 4º - Quando, no mesmo terreno, coexistirem usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas será igual a soma das vagas para cada uso e atividade.

§ 5º - O número de vagas para o uso de atividades, não especificada no anexo 06, será calculado por analogia, respeitando o mínimo de uma vaga para cada 100.00 m² (cem metros quadrados) de área construída ou utilizada.

Art. 38 - Nos usos e atividades que necessitarem estacionamento frontal, este deverá ter uma profundidade, mínima, de 6,00 m (seis metros), não computados os passeios.

Art. 39 - As rampas de acesso deverão ser construídas dentro dos terrenos, iniciando-se a partir do alihamento.

Art. 40 - Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para deficientes físicos, próximas da entrada da edificação, nos edifícios de uso público, com largura mínima, de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) na seguinte proporção:

- I - até 25 vagas ----- 1 vaga
- II - de 25 a 50 vagas ---- 2 vagas
- III - de 51 a 75 vagas ---- 3 vagas
- IV - de 76 a 100 vagas --- 4 vagas
- V - de 101 a 150 vagas - 5 vagas
- VI - de 151 a 200 vagas - 6 vagas
- VII - acima de 201 vagas - 7 vagas

CAPÍTULO III
DO SISTEMA VIÁRIO
SEÇÃO I
DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 41 - As vias de circulação que formam basicamente o sistema viário, constante na planta 02, são assim classificadas:

- I - Rodovias;
- II - Vias arteriais - constituídas dos itinerários preferenciais do transporte individual, no sentido de crescimento da cidade;
- III - Vias principais - constituídas das vias que definem os eixos de serviços;
- IV - Vias coletoras - destinadas a distribuição do tráfego provenientes ou destinado a outras vias;
- V - Vias locais - destinadas à circulação local; e

FL.09 - LEI COMPLEMENTAR Nº.04/92

VI - Eixo de lazer - destinado a circulação de pedestre e ao lazer ativo e passivo.

Art. 42 - As vias urbanas, classificam-se quanto a sua implantação em;

I - Vias existentes - as vias já implantadas e denominadas; e

II - Vias previstas - as vias definidas nesta Lei como necessárias, mas sujeitas, ainda, a projeto e implantação.

Parágrafo Único - Após a aprovação desta Lei, o Município exigirá, dos futuros loteamentos, sua compatibilização com as vias previstas, quando estas estiverem sobre a gleba a ser loteada.

Art. 43 - As seções transversais das vias existentes do sistema viário, estão definidas no anexo 04.

§ 1º - As vias projetadas, de acordo com seu uso, devem entrar numa das classificações do artigo 41, e suas dimensões, mínimas, serem as seguintes.

I - Rodovias - a critério do órgão competente.

II - Vias arteriais - 25,00

III - Vias principais - 20,00

IV - Vias coletoras - 15,00

V - Vias locais - 12,00

VI - Eixo de lazer - 2,00

§ 2º - As seções transversais das vias projetadas estão definidas no anexo 07.

Art. 44 - As interseções assinaladas na planta 02, serão objeto de detalhamento pelo órgão municipal responsável, observadas as posturas municipais vigentes.

Art. 45 - As vias da malha básica devem funcionar como elementos de orientação dos percursos. Para que cumpram este papel devem ser destacadas das demais e; para tanto, podem ser usados os seguintes recursos:

I - padrões de sinalização;

II - tipos de pavimentação;

III - iluminação; e

IV - arborização.

**SEÇÃO II
DOS PASSEIOS**

Art. 46 - Quando, por qualquer motivo, a declividade do passeio ou servidão, for superior a 15 % (quinze por cento), o mesmo será formado por patamares e escadarias, que obedecerão o determinado no Código de Obras Municipal.

Art. 47 - Os passeios deverão ter, nas esquinas, o meio-fio rebaixado, para acesso dos deficientes físicos.

**CAPÍTULO IV
DOS EQUIPAMENTOS DE USO PÚBLICO**

Art. 48 - Os equipamentos de uso público, subdividem-se:

- I - equipamentos comunitários;
- II - equipamentos urbanos; e
- III - equipamentos de transportes.

§ 1º - São considerados equipamentos comunitários, os mantidos pelo poder público, quais sejam de: educação; cultura; pesquisa; saúde, assistência social; esporte e lazer; administração; comunicação; segurança; hospedagem; turismo; e especiais (cemitério, matadouro e mercado público).

§ 2º - São considerados urbanos, os equipamentos de saneamento básico, tais como: de abastecimento d'água; de esgoto sanitário e pluvial; coleta e disposição final do lixo; e abastecimento de energia elétrica.

§ 3º - São considerados de transporte, os equipamentos do sistema rodoviário, tais como: terminal urbano; terminal rodoviário; e terminal de cargas.

Art. 49 - O Município, determinará a época para serem realizadas as obras e melhoramentos urbanos previstos no Plano de Desenvolvimento Físico Territorial, na planta 03, providenciando a execução dos estudos necessários.

Art. 50 - O Município poderá decretar de utilidade pública, áreas em qualquer zona, visando assegurar a mesma, a implantação dos equipamentos previstos nesta Lei.

**CAPÍTULO V
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
(CMDU)**

Art. 51 - Fica criada, através desta Lei, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU).

Art. 52 - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- I - Assessorar o Executivo e o Legislativo Municipal em assuntos relativos ao Plano de Desenvolvimento Físico Territorial da Cidade de Quilombo;
- II - Emitir pareceres sobre o desenvolvimento urbano, com base no PDFT e Lei de Parcelamento do Solo do Município;
- III - Propor a atualização do PDFT, quando as tendências do crescimento urbano, expressos como reais ações da comunidade, se afastarem do nele proposto; e
- IV - Orientar e proteger a comunidade contra atos particulares, individualizados ou de grupos que venham contra os interesses do bem estar comum da população.

Art. 53 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, será composto de no mínimo 7 (sete) e no máximo 11 (onze) membros, havendo pelo menos:

FL.11 - LEI COMPLEMENTAR Nº.04/92

I - dois representantes do Poder Executivo Municipal, sendo um deles o funcionário do setor de planejamento municipal;

II - dois representantes indicados pelo Legislativo Municipal.

III - um representante dos profissionais liberais;

IV - um representante do setor industrial e comercial da cidade; e

V - os demais, reais representantes da comunidade indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A nomeação do Presidente do CMDU, caberá aos membros que compõem este conselho.

§ 2º - Sempre que possível, os membros do Conselho serão escolhidos entre: arquitetos; urbanistas; engenheiros; advogados e/ou técnicos, que tenham afinidade com as atividades a serem desenvolvidas pelo CMDU.

Art. 54 - Além do Presidente, o Conselho poderá ser convocado pelo Chefe do Poder Executivo e por 50 % (cinquenta por cento) mais um de seus pares.

Art. 55 - O Conselho reunir-se-á tantas vezes quantas forem necessárias para o seu bom funcionamento.

Art. 56 - Os mandatos dos Conselheiros, serão de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução por mais um período consecutivo.

Art. 57 - O Conselho, dentro de 60 (sessenta) dias, após a aprovação desta Lei, deverá apresentar o seu regimento interno, observando os seguintes princípios:

I - as deliberações serão sempre de 2/3 (dois terços) dos presentes; e

II - deverão ser registradas em ata e arquivadas, todas as deliberações, pareceres, notas, plantas e demais trabalhos do Conselho.

Parágrafo Único - Dentro do Conselho poderá ser criada comissão técnica para assessorar o órgão em assuntos de sua competência.

Art. 58 - Os Conselheiros não perceberão quaisquer tipo de remuneração e o seu trabalho será considerado como relevante serviço público.

Art. 59 - O Município deverá fornecer ao Conselho: funcionários, local, material e demais meios necessários à realização de seus trabalhos.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 60 - Qualquer alteração ou emenda do PDFT, só poderá ser efetuada por Lei e mediante prévio parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

066

FL.12 - LEI COMPLEMENTAR Nº.04/92

Parágrafo Único - As alterações ou emendas de que trata o "caput" deste artigo, terão que ser aprovados por 2/3 (dois terços) dos vereadores com assento na Câmara Municipal.

Art. 61 - Enquanto da não instituição do órgão de planejamento municipal, fica a cargo da Assessoria de Planejamento Urbano da AMOSC as deliberações deste órgão, de acordo com esta Lei.

Art. 62 - Os casos omissos na presente Lei, serão objeto de lei especial, proposta pelo Prefeito Municipal, após parecer do CMDU e aprovados pela Câmara de Vereadores.

Art. 63 - Anualmente, o Município fixará no orçamento, uma verba destinada a implantação do PDFT da Cidade de Quilombo.

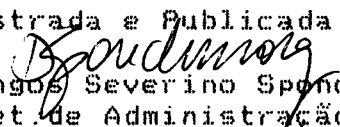
Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Quilombo, Estado de Santa Catarina
em 18 de maio de 1992.



JULSENAR FRANCISCO TOAZZA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada em data supra



Domingos Severino Sponchiado
Secret. de Administração.